

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL  
PROCESSOS CCE Nº: 118/2003.  
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 29536.  
RECORRENTE: ALFABEBIDAS E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES  
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 082/2005.

**EMENTA:** ICMS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS AOS AUTOS SEM CIENTIFICAR E OPORTUNIZAR DEFESA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DAS DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA. I - O autuante, ao juntar novos documentos aos autos, sem que se tenha dado ciência à parte contrária para contestar e produzir provas em contrário, afrontou o princípio do contraditório e perpetrou inequívoco cerceamento da defesa, pois tais documentos são fundamentais para solução da lide. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para declarar nula a decisão de primeira instância 109/2003, e determinar o encaminhamento do processo ao Corpo de Julgadores, que deverá providenciar a intimação do recorrente para, no prazo improrrogável de 30 dias, manifestar-se acerca da documentação acostada às folhas 34 a 60 do recurso fiscal 118/2003, devendo em seguida proferir novo julgamento, com subsequente remessa dos autos ao Egrégio Conselho de Contribuintes para manifestação final.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 17 de agosto de 2005.

Getulio Cavalcante  
Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro-prolator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro-relator  
Miguel Barradas Sobrinho  
Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque  
Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL  
PROCESSOS CCE Nº: 028/2003.  
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 29543.  
RECORRENTE: LOJAS JELTA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO  
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 083/2005.

**EMENTA:** ICMS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS AOS AUTOS SEM CIENTIFICAR E OPORTUNIZAR DEFESA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DAS DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA. I - O autuante ao juntar novos documentos aos autos, sem que se tenha dado ciência à parte contrária para contestar e produzir provas em contrário, afrontou o princípio do contraditório e perpetrou inequívoco cerceamento da defesa, pois tais documentos são fundamentais para solução da lide. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para declarar nula a decisão de primeira instância 384/2002, e determinar o encaminhamento do processo ao Corpo de Julgadores, o qual deverá providenciar a intimação do recorrente, para no prazo improrrogável de 30 dias, manifestar-se acerca da documentação acostada às folhas 15 e 16 do recurso fiscal 028/2003, devendo, em seguida, proferir novo julgamento, com subsequente remessa dos autos ao Egrégio Conselho de Contribuintes para manifestação final.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 17 de agosto de 2005.

Getulio Cavalcante Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro-Prolator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho  
Conselheiro-relator  
Flávio Coelho de Albuquerque  
Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSOS CCE Nº: 134 e 135/2003.  
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 26735 e 26733.  
RECORRENTE: JOÃO DIAS JERÔNIMO.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 084/2005.

**EMENTA:** ICMS. RECONHECIMENTO DA INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO PELOS AUTUANTES FRENTE ÀS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE. DECISÃO UNÂNIME. I - O recorrente apresentou farta documentação, comprovando que as mercadorias, soja em grãos, foram efetivamente destinadas à exportação, por intermédio da empresa CARGILLA GRÍCOLA S.A., tendo o autuante aceitado a documentação por satisfazerem as exigências da legislação tributária, no que concordou a julgadora de primeira instância ao considerar as exordiais improcedentes. II - Não merece qualquer reparo a decisão recorrida ex-officio. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para considerar improcedentes os Autos de Infração 26733 e 26735.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 17 de agosto de 2005.

Getulio Cavalcante  
Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro-Relator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho  
Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque  
Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL  
PROCESSOS CCE Nº: 180 e 181/2003.  
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 27007 e 27008.  
RECORRENTE: SITEL SERVICE LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 085/2005.

**EMENTA:** ICMS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS AOS AUTOS SEM CIENTIFICAR E OPORTUNIZAR DEFESA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DAS DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA. I - O princípio do contraditório não admite exceções, é absoluto, e deve sempre ser observado sob pena de cerceamento de defesa, consectário do tratamento igualitário das partes. II - Os autuantes ao juntarem novos documentos aos autos, sem que se tenha dado ciência à parte contrária para contestar e produzir provas em contrário, afrontou o princípio do contraditório e perpetrou inequívoco cerceamento da defesa, pois tais documentos são fundamentais para solução da lide. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para declarar nulas as decisões de primeira instância 252/2003 e 254/2003, e determinar o encaminhamento dos processos ao corpo de julgadores, o qual deverá providenciar a intimação do recorrente para no prazo improrrogável de 30 dias, manifestar-se a cerca da documentação acostada às folhas 59 a 78 do recurso fiscal 180/2003 e fls. 69 a 101 do recurso 181/2003 e apresentar cópias autênticas de seus atos constitutivos e demais alterações, devendo em seguida remetê-los aos agentes autuantes para acostarem, no prazo improrrogável de 8 dias, os relatórios dos postos fiscais emitidos pelos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco, os quais foram referenciados às fls. 82 do recurso 180/2003 e fls. 105 do recurso 181/2003, mas não se encontram autuados; e profira novo julgamento, com subsequente remessa dos autos ao Egrégio Conselho de contribuintes para manifestação final. Vencido o voto do Conselheiro Emmanuel Pacheco Lopes que votou pela improcedência do AI.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 17 de agosto de 2005.

Getulio Cavalcante Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro-Relator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho  
Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque  
Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.  
PROCESSOS DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 075/04 e 076/04.  
PROCESSOS ORIGINAIS: 908.0801.304/02 e 908.0801.305/02  
SEGUNDA CÂMARA  
RECORRENTE: OTON MARLOS ROCHA MASCARENHAS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES